



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 711/2020 ENT.: PROC. N.º: 19/2020	29-12-2020

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 4062/XIV (1.ª) “Disparidades entre médias de alunos de escolas regidas por diferentes regimes”.

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 4062/XIV (1.ª) “Disparidades entre médias de alunos de escolas regidas por diferentes regimes”.

O Projeto da Autonomia e Flexibilidade Curricular (PAFC) é um projeto-piloto de intervenção no currículo nacional, objeto de experiência pedagógica, extensamente monitorizada e avaliada através de uma coordenação multisserviços da administração educativa e de processos de avaliação externa conduzidos por instituições do ensino superior, tendo em vista a prossecução do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Da avaliação do PAFC, com duração de um ano letivo (2017/2018) - conforme disposto no Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, que aprovou este projeto -, decorreu o estabelecimento, no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, do currículo dos ensinos básico e secundário, dos princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquirem os conhecimentos e desenvolvem as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Como fica patente no percurso de implementação da autonomia e flexibilidade curricular, o caminho foi faseado e democraticamente participado.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, e no cumprimento da sua produção de efeitos, existe uma realidade que tem de ser acompanhada: a transição entre diferentes regimes implica sempre um período temporal de acomodação de realidades distintas, no caso concreto, prosseguindo sempre o superior interesse dos alunos e as suas legítimas expectativas. A atenção a situações específicas, como é o caso de alunos que, ao longo de um ciclo de estudo, poderão iniciá-lo na vigência de um determinado Decreto-Lei e terminá-lo na vigência de um outro, requer por parte da administração uma ação articulada e prudente. A natureza de um projeto-piloto, atentas as especificidades que o distinguem, exige uma ação circunstanciada e, por isso, capaz de bem responder às expectativas dos alunos e escolas envolvidos.

No caso concreto do PAFC - novamente, atendendo ao disposto no Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, que o aprovou; à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho; e à produção de efeitos das portarias que regulamentam as ofertas educativas e formativas do ensino secundário (Portarias n.º 226-A/2018, de 07 de agosto; 229-A/2018, de 14 de agosto; 232-A/2018, de 20 de agosto; e 235-A/2018, de 23 de agosto) -, foi possível percecionar apropriações diversas, embora pontuais, do articulado da referida legislação. Uma dessas situações foi a integração, na classificação final do ensino secundário ou do ciclo de formação, da classificação obtida nas disciplinas de Cidadania e Desenvolvimento e de Educação Física, no 10.º ano de escolaridade ou no 1.º ano do ciclo de formação, frequentadas no ano letivo 2017/2018 pelos alunos que integraram o PAFC.



No entanto, a legislação é muito clara em relação às alterações no que se refere ao facto de a classificação da disciplina de Educação Física passar a ser considerada, a par das outras disciplinas, para o apuramento da classificação final de todos os cursos do ensino secundário. É também muito clara no que se refere à sua aplicação no tempo, sendo que esta só contempla a produção de efeitos do nível secundário de educação.

De referir que o legislador entende que o Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, ao não excepcionar o efeito da classificação de Educação Física, estipula que esta deverá ter reflexo na classificação final da disciplina, na conclusão do nível secundário, bem como no apuramento da média final de curso. Não obstante o referido, no ano letivo 2017/2018 foi possível observar disparidades interpretativas do mesmo e atuações diferentes, embora pontuais, pelas diversas escolas envolvidas, em particular no que respeita à integração, na classificação final do ensino secundário ou do ciclo de formação, da classificação obtida nas disciplinas de Educação Física e de Cidadania e Desenvolvimento, no 10.º ano de escolaridade ou no 1.º ano do ciclo de formação. No caso da Cidadania e Desenvolvimento existem turmas a quem foi atribuída classificação final na disciplina e outras, em número residual, a quem não foi atribuída classificação.

Ciente, por um lado, do conteúdo dos normativos e, por outro, de interpretações diferenciadas dos mesmos, o Ministério da Educação elaborou e enviou a todos os estabelecimentos de ensino o Ofício-Circular S-DGE/2020/701, de 9 de março de 2020, informando os intervenientes sobre as normas aplicáveis e os procedimentos a adotar, tendo em vista a uniformização da aplicação do referido quadro legal. As soluções encontradas e constantes do Ofício-Circular respeitam o superior interesse do aluno e a salvaguarda das suas expectativas.

Além disso, importa referir que o artigo 74.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, refere que “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”. De acordo com os principais corolários do direito e com o direito fundamental à igualdade, deve ser dado tratamento igual ao que é igual e tratamento desigual ao que é desigual. Ora, quem está sobre um diferente regime de aprendizagem no que diz respeito ao currículo deve ser avaliado através da forma como essas regras estipulam que se deve realizar a avaliação de acordo com esse regime. Outra forma implicaria uma desigualdade de tratamento totalmente injustificada, que prejudicaria os alunos cujas aprendizagens foram realizadas ao abrigo de planos curriculares de turma de acordo com o PAFC, em comparação com os restantes alunos.

Em suma, reitera-se que as opções desenhadas para o cálculo das classificações das disciplinas de Educação Física e de Cidadania e Desenvolvimento, constantes no Ofício-Circular S-DGE/2020/701, de 9 de março de 2020, se afiguram como as mais adequadas para garantir equidade entre as médias dos alunos de escolas regidas por diferentes normativos de base.

Acresce que o facto de se estar perante uma nova disciplina - Cidadania e Desenvolvimento - não significa que as escolas e o seu corpo docente não procedam à elaboração de critérios de avaliação. Aliás, a definição destes critérios, conforme a legislação em vigor, é da competência do conselho pedagógico das escolas.

Refira-se, por último, que o currículo permite que os alunos, dentro do mesmo regime, realizem mais disciplinas para além das obrigatórias (em condições definidas na legislação), contando essas disciplinas para o cálculo da sua média final de curso. Na realidade, podemos ter alunos com o mesmo curso e com um número distinto de disciplinas a contar para o cálculo da média final de curso.

Com os melhores cumprimentos, *tiago saleiro*

O CHEFE DO GABINETE,

tiago saleiro
Tiago Saleiro